Anais de Resumos Expandidos
IV Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

A sociedade em midiatização e os novos aspectos da fundamentação das decisões judiciais[1]

Society in mediatization and the new aspects of the rationale of judicial decisions

Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza
Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza

Palavras-chave: midiatização; imaginário; decisões judiciais.

1 Contextualização

Os palácios de justiça foram imaginados como locais sacralizados, marcados por ritos canônicos, linguagem rebuscada e rituais que reforçariam a autoridade do juiz, como realizador da Justiça. Sua autoridade na condução e decisão do processo se funda em uma sabedoria de origem mágica que legitima as suas decisões, mesmo contrariando a vontade das partes.

Por muito tempo os juízes se enclausuravam em seus gabinetes ou em salas de audiência, se manifestando apenas através dos processos, levando uma vida discreta.

[1] Trabalho apresentado ao IV Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais. PPGCC-Unisinos. São Leopoldo, RS.

Anais de Resumos Expandidos
IV Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

Essa, talvez, seria uma forma de garantir a isenção dos magistrados nos julgamentos. Com o passar dos anos e a adoção da transparência como valor indispensável para a democracia, o Poder Judiciário aproximou-se mais da população. Com isso, o interesse da mídia também aumentou quanto à figura do juiz, ressignificando concepções cristalizadas sobre a Justiça, contribuindo para a sua dessacralização.

O papel do campo social dos media, segundo Adriano Rodrigues (1999), é exatamente o de promover a mediação entre diferentes domínios da experiência sobre os quais os campos sociais especializados lançam suas pretensões de controle e superintendência. Logo, não seria exatamente o campo social de maior pretensão de controle sobre as estruturas da sociedade (o do Direito e, em especial, a instituição que o realiza – o Poder Judiciário) que passaria ao largo da mediação.

Porém, somente de alguns poucos anos para cá é que se tem percebido uma espécie mudança nas práticas dos órgãos jurisdicionais, indicando a abertura de um diálogo mais próximo e direto com as instituições midiáticas. Exemplo disso são as preocupações com a gestão da comunicação que incluem até mesmo treinamento para os magistrados recém-empossados em um módulo específico da formação inicial intitulado *"Relacionamento com os meios de comunicação de massa e uso de redes sociais"*[2].

Essa preocupação a respeito do relacionamento com o campo dos media reflete a necessidade de redução da complexidade do discurso jurídico nos casos em que as partes afetadas pelas decisões judiciais não comungam dos códigos que são acionados pelos atores processuais quando da elaboração de suas argumentações, mas também é

[2] Informação disponível em: <http://www.enfam.jus.br/ensino/programas-de-fomacao/formacao-inicial/>

Anais de Resumos Expandidos
IV Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

consequência do fato de que, para o Poder Judiciário, têm migrado questões que, num passado não muito distante, eram objeto de solução em outros campos, a saber: o político, o religioso, o médico, a família [3], o que gera novos déficits de legitimação[4].

No início de nossas observações, percebemos um movimento de simplificação e padronização da maneira de redigir peças processuais e atos decisórios, surgindo recomendações dos órgãos de supervisão interna do Poder Judiciário para que os magistrados buscassem evitar estrangeirismos nas suas sentenças, despachos e decisões, bem como neles inserissem elementos mínimos que facilitassem o cumprimento de suas determinações.

Nada obstante, por mais que se buscasse reduzir o emprego da linguagem excessivamente técnica (muitas vezes utilizada para dar a falsa impressão de saber jurídico), ainda se teria como inevitável o manejo de terminologias que, mesmo os profissionais da comunicação mais especializados, não dominariam.

Porém, as dificuldades que poderiam ser reduzidas com a aproximação entre as duas instituições sociais (imprensa - como mediadora e o Poder Judiciário como produtor do conteúdo) num contexto típico da sociedade dos meios, não são reduzidas

[3] Sobre esta migração ver os textos sobre a judicialização da política e das relações sociais in: A democracia e os três poderes no Brasil, organizado por Luiz Werneck Vianna (2003). Na obra são feitas interessantes digressões sobre o protagonismo do Poder Judiciário que transforma em questões problemáticas os princípios da separação dos poderes e da neutralidade política do Poder Judiciário, iniciando um tipo diferente de espaço público, desvinculado das clássicas instituições político representativas.

[4] Nessa perspectiva o Poder Judiciário se sente obrigado a justificar socialmente a assunção de papéis que originariamente pertenciam a outras instituições sociais.

Anais de Resumos Expandidos
IV Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

quando a visibilidade dos atos judiciais se dá de forma quase mediada[5]. Ou seja, num cenário onde as sentenças judiciais, as imagens produzidas em audiências e as manifestações das partes são disponibilizadas quase que imediatamente nas redes sociais e nos veículos midiáticos, promovendo uma circulação de conteúdo jurídico por novos espaços (externos às instituições produtoras), qualquer estratégia de regulação e controle da produção de sentidos se complexifica, passando a demandar comportamentos menos ortodoxos.

Convém ressaltar que a hibridização da experiência provocada pela crescente midiatização das relações sociais dificulta o reconhecimento e a consequente apropriação dos sentidos pensados pelos produtores do conteúdo comunicacional, mesmo que tal conteúdo seja legitimado na pretensa autoridade técnica de seu produtor.

Veja-se que esse novo tipo de diálogo entre o judiciário, outros campos e atores sociais não deriva apenas da necessidade de esclarecimento do conteúdo dos textos jurídicos, sejam leis, sentenças ou acórdãos, ou mesmo da divulgação da agenda de julgamentos que podem ter algum interesse comunitário, mas também da necessidade de legitimação de atos decisórios não pelo discurso argumentativo típico do campo

[5] Este termo cunhado por J. B. Thompson (2011) se refere às relações sociais estabelecidas pelos meios de comunicação de massa (livros, jornais, rádios e televisão). Este tipo de interação implica uma extensa disponibilidade de informação e conteúdo simbólico no espaço e no tempo- ou, em outras palavras, se dissemina no espaço e no tempo. A diferença deste tipo de interação em relação à interação mediada é que nesta as deixas simbólicas são dirigidas para um número indefinido de receptores e naquela (a quase-interação mediada) o discurso é monológico, sendo o fluxo de informação de sentido quase exclusivamente único.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

jurídico, mas pela busca de respaldo popular para decisões que podem causar repercussão social[6].

Essa é a temática que será tratada nesta pesquisa e para isso lançaremos mão inicialmente da identificação das matrizes do direito brasileiro comparativamente a outros países que são referência no campo da comunicação, em seguida examinaremos qual o simbolismo de que está revestido o proceder e o decidir judicial, para ao final percebermos casos nos quais fica nítida a mudança do paradigma da mediação (sociedade dos meios) para o da midiatização neste contexto de quase visibilidade mediada no qual se aprofunda parte dos órgãos jurisdicionais.

2 A midiatização da sociedade e a nova ambiência de legitimação do discurso jurídico

No decorrer da pesquisa identificamos a construção histórica do imaginário do juiz e da decisão judicial na matriz romano-germânica e mapeamos os destinatários canônicos do discurso do direito, bem como os quadros do sentido jurídico e o lugar de fala do juiz. Assim foi possível verificar que a história e a tradição que ambientaram a conformação do campo do Direito no Brasil proporcionaram a construção de um imaginário que, entre outras características, induziu uma percepção da figura do juiz

[6] Vale destacar que, segundo Adriano Duarte Rodrigues (1999) a autonomização dos campos sociais produz um efeito tensional sobre a experiência derivado, por sua vez, do confronto entre os campos, cada um deles com a pretensão de regular um determinado domínio da experiência, a partir da delimitação de um determinado quadro do sentido. O autor cita como exemplo desta tensão o debate interminável entre o político, o médico, o econômico, o jurídico, o religioso acerca das questões sobre drogas ou a despenalização do aborto, onde cada um dos campos busca impor seus quadros próprios de sentido em ordem à regulação da experiência destas questões.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

como um agente público que devia dialogar exclusivamente com os atores processuais e nos limites do processo que presidia.

Esta tradição de tão arraigada foi traduzida no artigo 36, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), o qual proíbe os magistrados de manifestarem-se fora dos autos nos quais atuam, excepcionando apenas a atuação no magistério.

É possível perceber que a realidade que impôs restrição da palavra e que sugeriu a manutenção das interações dos magistrados exclusivamente no circuito institucional se conforma com a chamada sociedade dos meios, a qual se caracteriza pela prevalência das lógicas da mídia que, no dizer de BRAGA (2015) envolvem a profissionalização (especialização dos saberes), a prevalência de padrões empresariais[7] estabelecidos por grupos econômicos que monopolizam a função de mediação entre os diversos campos sociais, a busca de maximização do público, a tentativa de regulação e controle da exposição de conteúdo, o agenciamento dos sentidos a eles atribuídos pelos receptores e, por fim, a imposição do silêncio como sanção para o rompimento de suas pretensões regulatórias.

Dessarte, a ambiência idealizada na comunicação de massa mesmo diante deste enclausuramento do produtor do conteúdo jurisdicional daria conta de proceder aos ajustes de sintonia e à redução dos ruídos que a linearidade do processo até então existente produziria. Daí as configurações institucionais preocupadas em formar corpos técnicos que pudessem se encarregar desta mediação inclusive no âmbito interno do Poder Judiciário, ou seja, o fortalecimento das assessorias de imprensa e a instituição de

[7] Relacionados com a necessidade de suportar os custos das tecnologias e de produção, das operações e organização de recursos humanos, de restrições técnicas – gerando fortes concentrações econômicas e ao mesmo tempo, uma busca acentuada de maximização do público. (BRAGA, 2015)

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

órgãos próprios de produção e distribuição de conteúdo, como, por exemplo, a TV Justiça. Vale dizer: se o juiz não pode falar, a não se através da sentença e exclusivamente se dirigindo às partes, caberia aos outros agentes especializados no discurso midiático fazê-lo.

Ocorre que estamos diante de uma nova ambiência – o processo de midiatização da sociedade.

Nesse novo cenário, que não se resume à perspectiva de penetração das lógicas dos media nos demais campos sociais (BRAGA, 2015), observa-se uma articulação complexa de processos sociais e midiáticos realizada no âmbito dos dispositivos, o que, nas lições de ROSA (2016), significa dizer que os conteúdos comunicacionais (textos, fotografias, vídeos) são produzidos e permutados a partir de dispositivos midiáticos sejam integrantes do corpo de peritos do campo dos media ou não.

Logo, o ambiente propiciado pela evolução tecnológica, mas não limitado a ela, possibilita a circulação de produtos de vários campos sociais por suas bordas, ou seja, pelo terreno onde o saber especializado não predomina e onde este saber é tensionado pelo saber vindo de outros campos, bem como pelo saber amador. O movimento que não é mais linear, não permitindo falar em retroalimentações e dificultando as tentativas de agenciamento, promove um fluxo comunicacional que não encontra limites espaciais ou temporais seguindo sempre adiante. (FAUSTO NETO, 2010)

Ana Paula Rosa (2016) nos alerta para o fato de que os monopólios informativos ainda continuam operantes, idealizando suas pretensões regulatórias e insistindo na tentativa de prever e limitar atribuições de sentidos, mas o que nos parece é que o cenário em que a delimitação territorial e temporal da circulação de conteúdos não mais é possível, torna totalmente imprevisíveis os sentidos que serão atribuídos aos conteúdos originais, obrigando o operador dos campos especializados a buscar uma

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

espécie de retorno às interações de co-presença que eram típicas de momentos históricos em que os media sequer haviam construído sua autonomia.

Isso pode ser observado nas situações em que percebemos não só os representantes das partes nos processos judiciais se apresentando para a interlocução direta com sua audiência em entrevistas coletivas ou outras formas de interação, mas também, quando os Juízes (limitados na sua liberdade de expressão por força de Lei complementar 35, de 1979) utilizam o espaço da sentença e dos demais atos processuais decisórios para demonstrarem que estão atentos aos aportes recebidos da comunidade que se manifesta na WEB ou nos veículos de comunicação.

Conforme alerta, ainda, FAUSTO NETO (2015) o hiato entre o tempo de produção de uma obra e o da circulação gera inevitáveis efeitos, particularmente, quando se reflete sobre os usos e apropriações que dela serão feitos. Logo, considerando que a emergência da midiatização provoca mutações complexas na arquitetura comunicacional, segundo o esforço interacional que se desloca do modelo conversacional (comunicação de ida e volta) para um processo de fluxo continuo, sempre adiante (BRAGA, 2012 apud FAUSTO NETO, 2015), não se pode afastar a possibilidade de os atos enunciativos das decisões judiciais, especialmente as sentenças, trazerem marcas de um diálogo que extrapola o circuito endoprocessual e que conversem também com os novos espaços e de recepção de seu conteúdo. Tratar-se-ia de uma contingência na qual o operador jurídico reconhece a debilidade dos diversos media para a regulação da recepção e busca uma espécie de retorno à imediação (como dito acima, à interação de co-presença), a qual, pelo menos ao nosso aviso, não pode ser qualificada como positiva ou negativa, mas apenas ser objeto de uma tomada de consciência necessária à manutenção da autonomia do campo do Direito e, em especial, das instituições responsáveis pela jurisdição, obviamente sem o comprometimento dos

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

princípios constitucionais determinantes de um processo justo (equidistância do juiz em relação às partes, ampla defesa, contraditório e isonomia).

Por fim, convém ressaltar que, em que pese, os limites temporais não terem permitido uma ampliação da base empírica a ser acionada para tensionamento da hipótese que dá nome ao artigo, parece-nos que, na sentença prolatada pelo Juiz Federal Sérgio Moro na ação em que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula foi réu, há indícios dos reflexos da midiatização nas práticas judiciais com a identificação de novos espaços de legitimação, pois é possível perceber que o então magistrado não se a dirigiu somente às partes. Ele claramente revelou ao público que vinha acompanhando o desenrolar do processo pelas redes sociais alguns de seus pontos de vista, inclusive justificando seu sentimento de desconforto ao condenar um ex-presidente da nação (sendo esse sentimento verdadeiro ou não), atitude que seria totalmente desnecessária se estivesse discorrendo apenas para o público especializado.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Le sens pratique**, Paris: Ed. De Minuit, 1980, p. 88.

BRAGA, José Luiz. Mediatização como processo interacional de referência. In: **Animus**. Santa Maria, v.V. n.2, p.9-35, jul-Dez, 2006.

_____. Circuitos versus campos sociais. In: Mattos, Maria Ângela; Janotti Junior, Jeder; Jacks, Nilda. (Org.). Mediação & Midiatização. Salvador/Brasília: EDUFBA/COMPÓS, 2012b.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

_____. Lógicas da mídia, lógicas da midiatização?. In: FAUSTO NETO, Antônio; ANSELMINA, Natália Raimondo: GINDIN, Irene Lis (org.) **Relatos de investigaciones sobre mediatizaciones**. Rosario-Argentina: UNR Editora, 2015, p.15-32.

BRASIL. Lei complementar nr.35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, de 14 mar. 1979.

CORREIA, João Victor. **Circulação & interações digitais: para se pensar os fenômenos comunicacionais online**. Disponível em:<http://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/viewFile/24969/13649, acesso em: 25Ago.2017.

FAUSTO NETO, A. Fragmentos de uma analítica da midiatização. In: Revista **Matrizes**. V. 1, número 2. 2008. Disponivel em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194> , acesso em: 23Ago.2017.

_____. **A circulação além das bordas**. In: FAUSTO NETO, Antonio: VALDETTARO, Sandra (Org.) Mediatizaciòn, Sociedad y Sentido: diálogos entre Brasil e Argentina. Rosario, Argentina: Departamento de Ciências de la comunicacion, Universidad Nacional de Rosário, 2010. P 2-15. Disponível em: <http://www.fcpolit.unr.edu.ar/wp-content/uploads/mediatizaci%C3%B3n-sociedad-y-sentido.pdf>. acesso em: 09 de jul.2017.

_____. Pisando no solo da mediatização. In: SÀÁGUA, João; CÁDIMA, Francisco Rui. (Org.). Comunicação e linguagem: novas convergências. 1ed.Lisboa, Portugal: FCSH – Universidade Nova de Lisboa, 2015, v. 1, p. 235-254.

FERREIRA, Jairo. Midiatização: dispositivos, processos sociais e de comunicação. In: Revista e-compós, v. 10. Disponível em: http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/196/197. acesso em: 10 ago.2017.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Moro ignora provas de Lula e cita jornais em sua sentença.** Disponível em: http://www.pt.org.br/moro-ignora-provas-de-lula-e-cita-jornais-em-sua-sentenca/. acesso em 20 Ago.2017**.**

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva. 27. ed., 2005.

RODRIGUES, Adriano Duarte. **Experiência, modernidade e campo dos media**. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt>. acesso em 10 jul2017.

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 4 (2020)

ROSA, Ana Paula da. Imagens em proliferação: a circulação como espaço de valor. In; **V Colóquio Semiótica das Mídias**, 2016.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** Trad. Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 2011.

VERON, Eliseo. **Fragmentos de um tecido**. São Leopoldo:Editora Unisinos, 2004.